



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032088-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes ALUPAR IND COM ART METAIS LTDA EPP e ALUPARFIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, são agravados F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº
2032088-86.2025.8.26.0000

Agravantes: Alupar Ind Com Art Metais Ltda Epp e
outra (em recuperação judicial)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: F. Rezende Consultoria Em Gestão
Empresarial Ltda (Administradora Judicial),
União Federal, Estado de São Paulo e Município
de São Caetano do Sul

Número na origem 1008429-63.2018.8.26.0565

Voto nº 20.869

EMENTA

Recuperação Judicial – Plano aprovado e homologado – Insuficiência dos depósitos realizados pelas recuperandas em favor do agravado reportada pela Administradora Judicial- Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório – Configuração – Resultado do exame pericial foi utilizado para formar a convicção do Juízo, mas as agravantes e o agravado não puderam se manifestar previamente acerca de seu teor – Questão Preliminar acolhida – Decisão anulada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, que, em sede de recuperação Judicial, acolhendo parecer da Administradora Judicial, determinou a intimação das “recuperandas a pagarem o saldo devedor de R\$ 131.580,46 (cento e trinta e um mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos) devido ao Banco do Brasil S/A a partir das diferenças de valores pagos a menor no cumprimento do Plano de recuperação Judicial, sob pena de caracterização de descumprimento do Plano e convalidação em Falência, na forma do art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005 ” (fls. 21/22).

As agravantes notificam, de início, que

a Administradora Judicial julgou que os pagamentos realizados ao Banco do Brasil S/A foram realizados a menor; no entanto, asseveram terem juntado parecer de Assistente Técnico, no qual se reputou que a diferença apurada por esta Administradora Judicial não estaria correta e que os pagamentos realizados foram maiores do que os devidos. Insistem que, adotado o Sistema de Amortização Constante (SAC), o cálculo apresentado pela Administradora Judicial não pode ser considerado como correto, posto que aplica juros sobre o saldo devedor, “em verdade promove a capitalização composta, sem expressa previsão no plano de recuperação judicial homologado”, configurando anatocismo. Ressaltam que o correto seria aplicar a correção monetária sobre as parcelas previamente calculadas, “seguindo-se os percentuais de amortização aprovados no Plano de Recuperação Judicial e aplicando-se o juro de 1,0% (um por cento) sobre a primeira parcela, 2,0% (dois por cento) sobre a segunda parcela e assim sucessivamente”. Asseveram, ainda, que “temos para os anos 2 e 3 o equivalente a 5% (cinco); ano 4 o equivalente a 8,5% (oito e meio por cento); ano 5 o equivalente a 30% (trinta por cento) e para os demais anos até o 10º o equivalente a 10,3% (dez por cento e três décimos)”. Alegam, nesse ponto, que “a soma das amortizações equivale exatamente ao valor do saldo devedor de origem”. Argumentam, por outro lado, que o r. Juízo recorrido “deixou de intimar as recuperandas para que se manifestassem sobre o parecer do Administrador Judicial a fls. 5578/5601, inclusive já havia sido pedido ao Assistente Técnico para se manifestar sobre as fls. 5578/5601 (anexo)”. Argumentando que “revela-se injusto e desarrazoado a não abertura de vistas para manifestação das Recuperandas sobre as fls. 5578/5601 do Administrador Judicial”, postulam a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida “até que o Administrador Judicial se manifeste sobre o novo parecer discordante do Assistente Técnico Economista Neyvaldo Torrente Lopes, a fim de que não paire qualquer resquício de dúvidas sobre os cálculos apresentados” (fls. 01/19).

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 104/107).

O agravado, em contraminuta, postulou a manutenção da decisão recorrida (fls. 123/126).

A Administradora Judicial apresentou manifestação, por meio da qual, “considera válida a irresignação das agravantes, pois o contraditório, no sentido mais democrático que se possa lhe atribuir, é a espinha dorsal do processo, o eixo no qual ele se desenvolve e se desenrola de forma sucessiva, interligando atos processuais e sujeitos processuais até chegar ao ato final do procedimento, que deve ser dar da forma mais adequada e justa possível. E no caso posto em debate, tal direito em sua plenitude foi tolhido das Agravantes, não sendo tratada a questão de forma exauriente ” (fls. 128/133).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na espécie, iniciados os pagamentos dos credores, o ora agravado Banco do Brasil S/A, apresentou petição por meio da qual asseverou que “a forma de amortização do crédito estava diferente da forma que foi aprovada, qual seja, SAC, resultando em diferença no valor das parcelas relativas ao cumprimento do PRJ”. Destacou, em seguida, que “foi reconhecida pela recuperanda a necessidade de ajuste da forma de amortização, sendo solicitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para envio dos novos cálculos, o que não foi feito”. Postulou, então, “seja a recuperanda intimada para comprovar a realização dos depósitos dos valores corretos nos autos, sob pena de convolação da presente Recuperação Judicial em Falência ” (fls. 4.766/4.777 dos autos de origem).

As recuperandas, em resposta, apresentaram os comprovantes de pagamento de 12 (doze) parcelas mensais em favor do Banco do Brasil S/A, bem como planilha descritiva do cálculo do pagamento devido (fls. 5.174/5.193 dos autos de origem).

O Banco do Brasil S/A, porém, impugnou

a planilha apresentada pelas recuperandas, insistindo que a amortização do crédito não estava ocorrendo de acordo com a metodologia prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado e requereu a intimação para pagamento da diferença apurada, sob pena de convalidação em falência (fls. 5.271/5.272 dos autos de origem).

As recuperandas pleitearam a intimação da Administradora Judicial para manifestação acerca dos pagamentos devidos ao Banco do Brasil S/A (fls. 5.318/5.319 dos autos de origem).

A Administradora Judicial, em resposta, juntando outras planilhas demonstrativas e reiterando parecer anterior, propôs a “intimação das Recuperandas para pagamento do saldo devedor de R\$ 131.580,46 (cento e trinta e um mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos) devido ao Banco do Brasil S/A a partir das diferenças de valores pagos a menor no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de caracterização de descumprimento do Plano e convalidação desta Recuperação Judicial em Falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005 ” (fls. 5.578/5.601 dos autos de origem).

A decisão recorrida, repete-se, acolhendo o parecer da Administradora Judicial, determinou a intimação das recuperandas para pagamento do referido importe, sob pena de caracterização de descumprimento do plano e convalidação em falência.

Irresignadas, as agravantes postulam reforma e o recurso comporta provimento.

Diante de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é de rigor a anulação da decisão recorrida.

Conforme foi relatado acima, recebido o laudo pericial, o r. Juízo recorrido não oportunizou manifestações das recuperandas (agravantes) e do agravado sobre o laudo produzido.

O artigo 5º, inciso LV da Constituição da República determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos

acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A ampla defesa e o contraditório, como princípios, exigem, além da ciência acerca da prática de atos processuais e da possibilidade de contrariedade, a efetiva disponibilização de meios para que a parte possa influenciar o desenvolvimento do processo. Há a necessidade de que o processo seja “*estruturado de modo a permitir a efetiva participação dos destinatários dos efeitos do ato final (sentença ou providência executiva) na fase preparatória de tal pronunciamento (todos os atos do procedimento)*”, com informação adequada e oferecimento de tempo hábil para a atuação de cada uma das partes (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Comentários à Constituição do Brasil, Coord. J.J. Gomes Canotilho e outros, Saraiva-Almedina, São Paulo, 2013, p.433).

No caso concreto, os princípios constitucionais acima referidos não foram respeitados e está presente, portanto, vício invalidante.

Impõe-se, então, o acolhimento da preliminar aduzida pela parte recorrente e anula-se a decisão recorrida, devendo ser concedida oportunidade para manifestação da agravante e do agravado acerca das conclusões da perícia, restituindo-se validade ao processo.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator